



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000258/96-78
Recurso nº. : 13.357
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS ROBERTO PAKUCZEWSKY
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.470

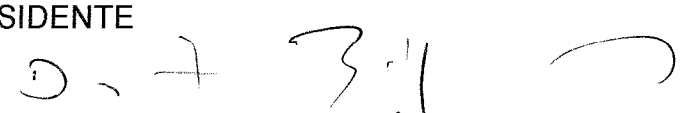
IRPF – Pensão Judicial – Comprovado o acordo entre as partes, homologado judicialmente, não há porque manter-se a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO PAKUCZEWSKY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000258/96-78
Acórdão nº. : 102-43.470
Recurso nº. : 13.357
Recorrente : CARLOS ROBERTO PAKUCZEWSKY

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe imposto a pagar no valor equivalente a 202,51 UFIR, mais restituição a devolver no valor de 816,40 UFIR, tal exigência se deu em virtude de alterações na linha de deduções de pensão judicial.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01,

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 53/56, apresentou planilha de cálculo e julgou parcialmente procedente o lançamento em discussão, intimando o interessado a devolver a restituição indevida no valor equivalente a 711,92 UFIR.

Irresignado com a decisão, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.60/61, onde diz entender que o regulamento do manual do IRPF permite claramente a dedução da pensão efetivamente paga no período de competência fiscal, e que há acordo judicial permitindo tal dedução, pedindo por fim decisão favorável.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls..64

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000258/96-78
Acórdão nº. : 102-43.470

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso por preencher os requisitos de lei.

Alega o ora recorrente que o regulamento expresso no manual do IRPF, bem como art. 84 do R.I.R. permitem a dedução, uma vez que houve efetivamente o pagamento em dinheiro a título de pensão em cumprimento a acordo judicial.

Argumenta ainda o Contribuinte que há acordo judicial permitindo tal dedução, e que em 05 de abril de 1995 foi definido pelo juiz o pagamento a título de pensão dos seis salários mínimos que já vinham sendo pagos, conforme ofício em anexo, sendo que esse valor vem sendo pago até hoje, o que denota a efetiva necessidade de um valor mais alto para a pensão.

Ora, de fato a argumentação sensibiliza, o direito previsto no Regulamento do Imposto de Renda prende-se necessariamente a uma decisão judicial ou acordo formal e judicialmente reconhecido.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI